



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002926-76.2007.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante MAIA & FILHOS – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., é apelado ANTONIO CLAUDIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47230

APEL. Nº: 0002926-76.2007.8.26.0270

COMARCA: ITAPEVA

**APTE. : MAIA E FILHO COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA.**

APDO. : ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA

Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença – Cheque prescrito – Sentença julgou extinta a execução, pronunciando de ofício a prescrição intercorrente – Inadmissibilidade – Violação ao princípio da vedação à decisão surpresa – Ademais, inoccorrência da prescrição intercorrente - Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do CC – Aplicação das teses firmadas pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência 001 (REsp 1.604.412/SC) – Exequente empreendeu inúmeras diligências em busca de bens do devedor, sem que a execução permanecesse paralisada por período superior ao prazo prescricional – Nova redação do art. 921, §4º, do CPC, dada pela Lei 14.195/2021, aplicável apenas a partir da sua publicação – Impossibilidade de reconhecer termo inicial da prescrição em data anterior à sua vigência - Prescrição intercorrente não consumada – Recurso provido.

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **MAIA E FILHO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** em face de **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA**, julgada extinta pela r. sentença de fls. 655, nos termos do art. 924, V, do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Apela a exequente (fls. 682/706) sustentando a ocorrência de decisão surpresa vedada pelo art. 10 do CPC, ao reconhecer a prescrição intercorrente sem que tivesse sido oportunizado a manifestação prévia do exequente a fim de opor algum fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo à incidência da prescrição. No mérito, alega que a prescrição intercorrente não restou consumada, pois requereu inúmeras pesquisas visando localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que o processo não ficou paralisado por mais de 5 anos em virtude da inércia do exequente. Afirma que a sentença adotou a inovação trazida pela Lei 14.195/2021 ao art. 921, III, §4º, do CPC, inaplicável ao caso, sob pena de ofensa à regra da irretroatividade das leis, prevista no art. 14 do CPC. O termo inicial para contagem da prescrição

intercorrente deve seguir os moldes do Incidente de Assunção de Competência 001, item 1.2, do REsp nº 1.604.412/SC. Portanto, não consumada a preclusão intercorrente. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e não respondido.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação monitória, fundada em cheque prescrito, pretendendo-se a constituição de título executivo judicial no valor de R\$49.159,87.

A r. sentença apelada julgou extinta a execução, pronunciando a prescrição intercorrente, sendo assim fundamentada:

“Trata-se de execução. Em 30/6/2010 a parte exequente foi intimada acerca da não localização de bens penhoráveis (fls. 155/168). A partir de então passou a fluir o prazo do artigo 921, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em 30/6/2011 o prazo prescricional retomou seu curso, de modo que em 30/6/2016 consumou-se a prescrição intercorrente, haja vista que não houve a referida localização. Ao longo desse período, por diversas vezes o processo foi encaminhado ao arquivo provisória em razão da inércia da parte exequente, como pode ser verificado a fls. 169/263.

Outrossim, quando formulou requerimentos nos autos, ou foram para postular prazo adicional de suspensão do feito ou foram para formular requerimentos de busca por bens que se mostraram infrutíferos. Desse modo, não houve interrupção do prazo prescricional no período.

Ante o exposto e nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito.

Sem condenação em custas e honorários (CPC, art. 921, § 5º, in fine).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Esta sentença valerá como mandado, carta, termo, ofício, carta precatória e alvará, a autenticação eletrônica lhe confere originalidade para todos os efeitos legais.”

Verifica-se que a r. sentença extinguiu a execução, pronunciando a prescrição intercorrente, sem que o exequente apelante tivesse sido intimado para se manifestar.

Assim, seria mesmo o caso de anulação da r. sentença, em razão da violação ao princípio da vedação de decisão surpresa, previsto no art. 10 do CPC, *in verbis*: ***“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se***

manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO DA PRONÚNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR/EXEQUENTE. VEDAÇÃO À PROLAÇÃO DE “DECISÃO SURPRESA”. OBSERVÂNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA/IAC 1 DO C. STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 489 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível 0048128-97.2007.8.26.0554; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023).

“Apelação Cível. Monitória. Cheque. Cumprimento de sentença. Sentença que extinguiu o feito por prescrição intercorrente. Inconformismo. Prescrição reconhecida de ofício. Vedação de decisão surpresa. Necessidade de oitiva da parte, por força dos arts. 9º e 10 do CPC. Extinção do feito anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0030989-90.2017.8.26.0002; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018).

Não obstante, ainda que não fosse o caso de anulação da r. sentença, o fato é que não se verifica a paralisação da execução por tempo capaz de fulminar a pretensão executória pela prescrição.

Tratando-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, fundada em cheque prescrito, que equivale a instrumento particular representativo de confissão de dívida líquida, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, §5º, I, do CPC.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo

prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial deste STJ, o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para requerer o direito material. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.089.519/SC, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 27/9/2018.)

A propósito também foi editada a **súmula 503 do STJ**: ***“O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula”.***

De acordo com a lição de Humberto Theodoro Júnior: ***“A prescrição é a sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem”.*** (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 48ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 370).

A prescrição intercorrente ou superveniente é aquela que ocorre após o ajuizamento da pretensão de direito material e caracteriza-se pela inércia do titular do direito. Em tal modalidade de prescrição, necessário examinar a conduta das partes para verificar quem deu causa à paralisação do feito. A jurisprudência do STJ reconhece a prescrição intercorrente quando existir desídia do credor que intimado para impulsionar o processo permanece inerte.

Neste sentido:

“A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte, hipótese, segundo as instâncias ordinárias, não verificada no caso dos autos.” (AgRg no AREsp 144978/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJ 04/06/2013).

“Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente.” (REsp 280.873/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJU 28/05/2001).

Sobre a prescrição intercorrente, a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412/SC), deu provimento, por maioria de votos, assentando o entendimento de que o prazo prescricional, em feitos cuja suspensão do andamento ocorreu sob a égide do CPC de 1973, inicia-se com o término do prazo de suspensão fixado ou, inexistindo fixação, após o transcurso de um ano.

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

No caso, a ação monitória foi ajuizada em 25/04/2007, com base em cheque emitido em 25/10/2004, no valor de R\$49.159,87.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios intempestivos, sobrevivendo sentença que constituiu o título executivo judicial nos termos postulados na inicial (fl. 148).

Iniciado o cumprimento de sentença, sem o pagamento voluntário do débito ou indicação de bens à penhora, o exequente empreendeu diversas tentativas de localização de bens e ativos financeiros em nome do devedor,

não logrando êxito na satisfação de seu crédito.

O feito foi impulsionado com reiteradas pesquisas via Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp (fl. 155, 185/186, 198, 206/207, 214, 241/242 e 265), com resultados ínfimos localizados (R\$1,87 – fls. 156/161 e R\$0,28 – fls. 190/193 e R\$5,82 – fls. 224/227).

Diante das sucessivas tentativas infrutíferas, em 05/06/2018 a exequente pediu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, sendo o requerimento deferido em 30/07/2018, publicando-se a decisão em 07/08/2018 (fls. 287/291).

Em 01/11/2019, houve pedido de desarquivamento para novas pesquisas via Bacenjud, Renajud (fls. 292/294) e Infojud (fl. 318), todos sem sucesso na obtenção de crédito.

Novo pedido de suspensão foi formulado em 13/11/2020, com base no art. 921, III, do CPC (fl. 325), deferido por decisão proferida em 22/02/2021 (fl. 328) e publicada em 25/05/2021 (fl. 329).

O feito foi desarquivado em 13/06/2022 (fls. 330/332), com pedido de penhora online via Sisbajud, com a ferramenta teimosinha, localizando-se o valor de R\$337,47, expedindo-se guia de levantamento em favor da credora (fls. 532 e 392).

Novo requerimento de novas pesquisas via Renajud e Infojud (fls. 369 e 398), Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) (fls. 402/406), bloqueio de eventuais créditos do executado junto ao Programa Nota Paulista (fl. 437/438), bem como pedidos de expedição de ofícios à Susep, CVM, CNSeg e CETIP (fls. 640/642)

Enquanto se aguardava a resposta dos ofícios expedidos, sobreveio a r. sentença de extinção do cumprimento de sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Verifica-se, portanto, que a execução não ficou paralisada por período superior ao prazo quinquenal (art. 206, §5º, I, do CC) e que a exequente, por seu turno, impulsionou a execução diligenciando em busca de bens em nome do devedor executado, sem sucesso, para satisfação da execução, não se evidenciando no caso concreto situação a denotar desídia da credora que propiciasse a consumação da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

***EMBARGOS À EXECUÇÃO – Execução de título**

executivo extrajudicial – Embargos Improcedentes – Pretensão ao reconhecimento da prescrição em razão da demora na citação – Ausência de negligência do exequente na condução da ação – Inocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que o exequente promoveu os atos necessários para o regular andamento do feito – Sentença mantida – Recurso não provido.*
(Apelação Cível 1000641-88.2017.8.26.0126; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Pretensão de reforma da respeitável decisão que indeferiu pedido de extinção da execução - Descabimento – Hipótese em que não ficou demonstrado que a citação tenha deixado de ocorrer por desídia do exequente – Processo que não ficou paralisado, mas com diligências para tentativa de citação - Prescrição intercorrente não consumada – **RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2121247-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2021).**

Importante registrar, entretanto, que uma vez suspensa a execução pelo prazo anual, com amparo no art. 921, III, do CPC, não se admite a formulação de sucessivos pedidos de renovação da suspensão da execução, sob pena de eternizar-se o procedimento executório, violando o princípio da segurança jurídica e o mandamento constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Sobre o tema, prelecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“A ausência de bens penhoráveis determina a suspensão da execução, e não sua extinção ou baixa no distribuidor, até que sejam localizados bens penhoráveis (STJ, 4ª Turma. Ag Int. no AREsp 382.398/RJ, rel. Min. Marco Buzzi. DjE 19.10.18). O mesmo se diga se só se localizam bens impenhoráveis, não se localizam bens para responder à execução ou se são localizados bens obviamente insuficientes (art. 836, CPC). Em tal caso, a suspensão da poderá durar por até um ano, com a consequente suspensão do prazo prescricional da dívida (art. 921, §1º, CPC). (omissis). Não localizados bens penhoráveis, no período de um ano de suspensão do feito, os autos do processo devem ser arquivados (art. 921, §2º, do CPC). Podem ser desarquivados a qualquer tempo, se localizados bens passíveis de penhora (art. 921, §3º, do CPC). Arquivados os autos por prazo superior ao prazo prescricional, dá-se a prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC). (In: Código de Processo Civil Comentado. 5ª Ed. São Paulo: RT, 2019. P. 1041).

Não obstante, tendo em vista que os atos processuais foram praticados antes da vigência da atual redação do art. 921, §4º, do CPC, dada pela Lei nº 14.195/2021, inviável reconhecer, *a posteriori*, o advento de termo inicial nela previsto (ciência da primeira tentativa de penhora infrutífera).

As alterações trazidas pela nova redação do art. 921, §4º, do CPC somente se aplicam a partir da publicação da referida lei.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente – Rejeitado - Inconformismo – Ausência de inércia da parte exequente - Disciplina acerca da prescrição intercorrente prevista na nova redação do artigo 921, §4º, trazida pela Lei 14.195/21, aplicável apenas a partir da sua publicação - Impossibilidade de reconhecer termo inicial da prescrição em data anterior à sua vigência - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266189-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

Execução. Prescrição intercorrente afastada. Impossibilidade de aplicação retroativa da nova redação do art. 921, § 4º e § 4º-A, do CPC, sob pena de prejudicar indevidamente o credor, em afronta à boa-fé, que é um dos pilares do modelo colaborativo de processo. Não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do art. 921, § 4º, do CPC, antes da alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021. Ausência de inércia do exequente. Sentença anulada, prosseguindo-se. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001782-97.2016.8.26.0120; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

CONTRATOS BANCÁRIOS – Extinção do processo de execução por prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC – Execução ajuizada em 25/07/2016 – Lei processual que comporta aplicação imediata, mas que deve respeitar os atos processuais e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, nos termos do CPC, art. 14 – Nova redação do art. 921 do CPC que comporta aplicação somente a partir de 26/08/2021 – Inviabilidade de retroatividade – Precedentes TJSP – Prescrição no curso do processo não caracterizada – Sentença extintiva desconstituída para prosseguimento do processo em seus regulares e ulteriores termos – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003466-45.2016.8.26.0318; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - Ausência de inércia da parte exequente - Nova disciplina acerca da prescrição intercorrente, prevista na nova redação do artigo 921, §4º, trazida pela Lei 14.195/21, aplicável apenas a partir da sua publicação - Impossibilidade de reconhecer termo inicial da prescrição em data anterior à sua vigência - Mero decurso do tempo que, na redação original do artigo 921, não autoriza a fluência da prescrição intercorrente - Ausência de inércia da parte exequente, a despeito das tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis - Prescrição não verificada - Extinção afastada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0106588-32.2008.8.26.0008; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

Por isso não se consumou a prescrição intercorrente, determinando-se o regular prosseguimento da execução, como de direito.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso.**

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**